



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010119-73.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JUREMA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010119-73.2023.8.26.0009/50000

EMBARGANTE: JUREMA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

VOTO Nº 26.897

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença que havia arbitrado a sucumbência em R\$ 1.500,00. O acórdão fixou os honorários em 20% sobre o valor da condenação, resultando em R\$ 600,00. A embargante pleiteia a alteração da base de cálculo dos honorários para o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se contradição no acórdão embargado, que fixou os honorários em 20% sobre o valor da condenação, enquanto a sentença impugnada havia fixado em R\$ 1.500,00.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e conforme entendimento do STJ, não cabe majoração dos honorários quando o recurso é integralmente provido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar a contradição, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

Tese de julgamento: 1. A majoração dos honorários de sucumbência não se aplica em caso de provimento total do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 494.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1.059.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 252/263, que deu provimento ao recurso de apelação

para reformar a r. sentença impugnada.

A embargante afirma que há contradição no v. *decisum*, pois a r. sentença recorrida havia arbitrado a sucumbência no valor de R\$ 1.500,00, sendo que o v. Acórdão, por sua vez, fixou-a no patamar de 20% sobre o valor da condenação (R\$ 3.000,00), o que representa R\$ 600,00. Destarte, pleiteia a alteração da base de cálculo dos honorários, utilizando, para tanto, o valor da causa, de forma que o valor remunere condignamente o trabalho profissional realizado nos autos. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte embargada porque a lei admite a correção de erros materiais de ofício, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Assiste razão em parte à embargante.

Pela leitura do v. *decisum* embargado, verifica-se que há, de fato, contradição quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em fase recursal, tendo assim constado (fls. 263):

“Agora sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação.”

Ocorre que a r. sentença impugnada havia condenado a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados no

importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Todavia, o recurso de apelação interposto pela autora foi integralmente provido, de forma que não cabe a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, consoante entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 1.059):

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Destarte, uma vez integralmente sucumbente, deverá a ré arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Posto isso, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a contradição suscitada, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora